

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3xnma71w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/06/2020 Projeto de lei nº 533/2020 Protocolo nº 3756/2020 Processo nº 833/2020</p>	
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

FIXA NORMA DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 11.150, DE 01 DE JUNHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O DESCONTO E A FLEXIBILIZAÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19.

Art. 1º Na interpretação do art. 1º da Lei nº 11.150, de 01 de junho de 2020, a expressão “nenhum outro desconto, bolsa ou outra forma de redução” não compreende, dentre os descontos que excluem a aplicação deste dispositivo, o denominado “desconto de pontualidade”, que é uma forma de sanção premial concedida a todos os alunos, indistintamente, como incentivo à realização da obrigação de pagamento tempestivamente; incidindo, portanto, cumulativamente, o desconto de 5% fixado no art. 1º da Lei nº 11.150, de 01 de junho de 2020, sobre o valor calculado com a concessão também do “desconto de pontualidade”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde a data de publicação da Lei nº 11.150, de 01 de junho de 2020, salvaguardados os casos de direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

JUSTIFICATIVA

Esta lei se faz necessária para dirimir a controvérsia entre alunos, pais e responsáveis e as instituições privadas de ensino quanto à cumulação do desconto de 5% conferido pelo art. 1º da Lei nº 11.150, de 01 de junho de 2020, e o denominado “desconto de pontualidade”, que é uma forma de sanção premial concedida a todos os alunos, indistintamente, como forma de incentivo à realização de uma obrigação. A lei tem o objetivo de deixar claro que o “desconto de pontualidade” não afasta o desconto fixado no art. 1º da Lei nº 11.150, de 01 de junho de 2020 e que ambos, portanto, devem incidir, concomitantemente, devendo, portanto, resultar num valor menor do que o da mensalidade que era paga apenas com o benefício do “desconto de pontualidade” antes da pandemia.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Sabe-se que a interpretação autêntica, ou aquela feita pelo legislador, requer dois pressupostos de validade, que emane da mesma fonte legislativa da norma que é interpretada e que ostente o mesmo grau de validade e de eficácia jurídica da regra de interpretada, no entendimento do Supremo Tribunal de Federal, no julgamento da ADI 605-MC, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-10-1991, Plenário, DJ de 5-3-1993).

Por fim, o STF também reconheceu o efeito retroativo das leis interpretativas, desde que ressalvados, como no caso, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, no julgamento da ADIn 605-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DO de 5-3-1993.

Assim, conto com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposta legislativa, sob pena de tornar sem efeito prático a lei que está sendo ora interpretada.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Junho de 2020

Lideranças Partidárias